



PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado à essa Assessoria Jurídica procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 05/2017, com processo administrativo nº 7463/2017, para fins de análise.

Conforme ATA Nº 78/2017, da Comissão de Licitação, na data designada para a habilitação referente ao procedimento licitatório de Reforma, Ampliação e Pavimentação da Secretaria de Obras, aberto os envelopes de habilitação, nenhuma das empresas atendeu à solicitação quanto ao item 3.2 letra “d” do Edital – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, ACOMPANHADO DA CAT, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, DE QUE EXECUTOU SATISFATORIAMENTE CONTRATO COM OBJETO COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICA DE MAIOR RELEVÂNCIA, NO CASO ‘EDIFICAÇÕES COM ESTRUTURA METÁLICA E ALVENARIA ESTRUTURAL’.

Assim, sendo, em Diligência junto ao Engenheiro Responsável pelo Projeto, conforme DECLARAÇÃO, em anexo, este esclareceu que: “[...] **a alvenaria de blocos de concreto especificada cumpre função de vedação e de forma para a execução de pilares de concreto armado destinados a sustentação da cobertura**”. *Com base na declaração em voga, resta demonstrado que não haverá na obra em alvenaria estrutural, mas de vedação, razão pela qual prescindível a exigência de qualificação técnica nesse sentido.*

Dito isso, entende-se que por motivo de conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público necessário se faz revogar a Tomada de Preços nº 05/2017, por restringir a participação de maior número de empresas no certame em voga.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.
(Grifo nosso)

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue: